



# Câmara Municipal de Ilha Comprida

– Estância Balneária –

Memorando 005/2023 – PJCMIC

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
DA CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

A PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA, na pessoa do seu Procurador Jurídico, no uso de suas atribuições legais, encaminha aos membros desta distinta Comissão o parecer referente ao Projeto de Lei 064/2023, de autoria do Vereador Rogério Lopes Revitti.

Sem mais para o momento, renovamos os votos de estima consideração e nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

RECEBIDO EM

13 / 06 / 2023

Hora: 17 : 36

Bondor

Ilha Comprida, 13 de junho de 2023.

**Renaldo Rodrigues Junior**  
Procurador Jurídico  
OAB SP 270.731



# *Câmara Municipal de Ilha Comprida*

*– Estância Balneária –*

## **PARECER JURÍDICO**

### **1. Identificação:**

Objeto: Projeto de Lei Ordinária n.º 064/2023

### **2. Síntese dos Fatos:**

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo, por intermédio do Vereador Rogério Lopes Revitti, que dispõe sobre a priorização de vagas em creches municipais para mães solo no município de Ilha Comprida.

É a síntese do necessário.

### **3. Do Direito**

#### **3.1 Aspectos Formais**

No que concerne ao aspecto formal da propositura, é improtante analisar a viabilidade a partir da competência Municipal para legislar sobre o assunto, assim como também a compotência para propor o assunto em questão.

No que concerne a competência municipal, considera-se que o tema estão naqueles que estão dispostos no Artigo 30, I, da Constituição Federal, de modo que pode ser entendido sob mesma premissa nos incisos II, III e VIII, da Carta Magna.

O Projeto de Lei apresentado tem, como principal finalidade a priorização de vagas em creches municipais para mães solo no município de Ilha Comprida, estabelecendo um percentual, mínimo, de 30% (trinta por cento) de vagas para esse atendimento.

No presente parecer, analisamos a legalidade e a constitucionalidade do Projeto de Lei 064/2023, que diz respeito a aplicação dessa medida.

O referido projeto visa corrigir problemas de ordem social mormente estabelecidos pela falta de convivência dos genitores ou, até mesmo, pelo desconhecimento da existência do mesmo e, conseqüentemente, o



# *Câmara Municipal de Ilha Comprida*

*– Estância Balneária –*

estabelecimento de certas responsabilidades que lhe são inerentes. Essa situação, além de tratar sobre uma política pública muito atual.

A questão relatada no projeto acima referido dispõe acerca de políticas públicas de interesse local, o que coaduna com a previsão de competência estabelecida pelo Artigo 30, I, da Constituição Federal.

O princípio da igualdade e o objetivo da assistência social previstos na Constituição Federal de 1988 orientam a implementação de políticas públicas que favoreçam a inclusão social e a distribuição equitativa de recursos e oportunidades.

Esse princípio, quando aplicado à questão em análise, sugere que a priorização de vagas em creches municipais para filhos de mães solo é uma forma adequada e necessária de promover a igualdade substancial, dado o contexto de vulnerabilidade em que essas famílias costumam se encontrar.

No entanto, é necessário destacar que qualquer proposta legislativa ou administrativa que vise à priorização de vagas em creches municipais para filhos de mães solo deve ser cuidadosamente elaborada para não resultar em discriminação injusta contra outros grupos também necessitados.

A criação de uma política que estabeleça essa prioridade deve ser baseada em dados e pesquisas que evidenciem a maior necessidade desse grupo em relação aos demais. Além disso, deve-se garantir que a implementação dessa política não resulte em uma redução injusta de vagas para crianças cujas famílias não se enquadrem nesse critério.

Nesse sentido, uma abordagem equilibrada seria estabelecer uma cota de vagas prioritárias para filhos de mães solo, sem excluir outros grupos vulneráveis. A cota permitiria que uma parcela das vagas fosse reservada para essas crianças, mas sem impedir que outras famílias também possam ter acesso às vagas nas creches municipais.

É fundamental que a implementação dessa política seja acompanhada de medidas que visem ao aumento geral da oferta de vagas em creches municipais, para que se possa atender à demanda de todas as famílias necessitadas.

A priorização de vagas para filhos de mães solo é uma medida que, se bem implementada, pode representar um importante passo na direção de uma sociedade mais justa e equitativa.

Contudo, apesar do mérito social da proposta de priorizar vagas em creches



# *Câmara Municipal de Ilha Comprida*

*– Estância Balneária –*

municipais para filhos de mães solo, é importante ressaltar que qualquer distinção entre cidadãos para acesso a um direito fundamental, como é o caso do direito à educação, deve ser realizada de forma objetiva e justa, com critérios claramente definidos e que não discriminem injustamente nenhum grupo social.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, estabelece o princípio da igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Esse princípio se estende ao direito à educação, garantido no artigo 205 da mesma Carta. Assim, qualquer lei ou política pública que estabeleça critérios diferenciados para o acesso à educação deve ser justificada com base em critérios objetivos, claros e justos.

No caso da priorização de vagas em creches municipais para filhos de mães solo, sem a existência de critérios claros e objetivos que justifiquem essa distinção, corre-se o risco de violar o princípio da igualdade e, portanto, a constitucionalidade da medida pode ser questionada.

Uma observação crucial sobre a proposta de priorização de vagas em creches para filhos de mães solo é a exclusão potencial de pais solo. Esse fator representa uma possível violação ao princípio da isonomia, expresso no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que determina que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

As situações de pais solo, isto é, pais que possuem a exclusiva responsabilidade de cuidar e educar seus filhos, sem o auxílio de um parceiro ou parceira, são realidades tão relevantes quanto às das mães solo. Esses pais enfrentam os mesmos desafios e dificuldades e, portanto, necessitam do mesmo tipo de apoio proporcionado pelas políticas públicas.

Excluir esses indivíduos da priorização proposta poderia ser interpretado como uma distinção discriminatória e injustificada, contrariando o princípio constitucional da igualdade de gênero. Essa exclusão poderia, em potencial, ser classificada como inconstitucional, uma vez que cria uma desigualdade sem base objetiva e discriminando injustamente os pais solo.

Portanto, é crucial que a legislação e as políticas públicas reconheçam a necessidade de inclusão dos pais solo na priorização das vagas em creches municipais, garantindo que as medidas sejam igualitárias e, conseqüentemente, em acordo com o princípio da isonomia previsto na Constituição. Em face desses questionamentos, para preservar a constitucionalidade da medida, seria necessário



# *Câmara Municipal de Ilha Comprida*

*– Estância Balneária –*

estabelecer critérios claros e objetivos para a definição de "mãe solo" e demonstrar de forma convincente a necessidade de priorização desse grupo para acesso às vagas em creches municipais. Ademais, é indispensável que essa medida seja complementada por outras ações que garantam o direito de acesso à educação para todas as crianças, sem distinção.

## **CONCLUSÃO**

Diante de tudo aquilo que se apresentou neste presente parecer, diante de todos os temas aqui abordados, essa Procuradoria Jurídica considera que o Projeto de Lei Ordinária nº. 064/2023, guardados os aspectos políticos que não cabem aqui analisar, considera que a demanda é ilegal e inconstitucional, conforme acima referido.

Destaca-se, novamente, que este parecer é informativo e instrutivo, não possuindo qualquer caráter vinculativo, na medida em que os nobres vereadores poderão, na medida do seu convencimento e embasamento jurídico, tomar as devidas decisões, após a apresentação do parecer das Comissões pertinentes.

Salvo maior juízo, este é o parecer.

Ilha Comprida, 13 de junho de 2023



**Renaldo Rodrigues Junior**  
Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Ilha Comprida  
OAB/SP nº. 270.731